



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1274/2024
(à MPV 1274/2024)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....

§ 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais, distritais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal é uma unidade da federação que possui competência legislativa de Estado e de Município, na qual está localizada a capital federal do Brasil, a cidade de Brasília, que também é a sede do governo do Distrito Federal. Essa unidade da federação possui natureza híbrida, o que a distingue dos Estados e Municípios.

Por essa particularidade, é importante destacar que o Distrito Federal possui um fundo de apoio à cultura próprio, o Fundo de Apoio à Cultura (FAC) do Distrito Federal. Este Fundo foi criado em 1991 e alterado pela Lei Complementar nº 267 de 1997, sendo o principal instrumento de fomento às atividades artísticas e culturais da Secretaria de Estado de Cultura do DF, que oferece apoio financeiro e seleciona seus projetos por editais públicos. Por meio desse instrumento, são



produzidos filmes, peças de teatro, mídias digitais, livros, exposições, oficinas e inúmeras circulações artísticas em todo o DF.

A inserção da expressão “distritais” no § 7º, do art. 6º, da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é fundamental para garantir que as especificidades do Distrito Federal sejam contempladas na legislação.

Ademais, é preciso reforçar que o Distrito Federal desempenha papel central na promoção da diversidade cultural e artística do país. Com uma população composta por pessoas de diferentes regiões do Brasil, Brasília constitui um mosaico cultural único que demanda instrumentos específicos de apoio, como o FAC. A previsão clara da palavra “distritais” reforça a segurança jurídica e impede que a natureza singular do Distrito Federal seja negligenciada.

Dessa forma, a presente emenda se justifica como medida necessária e oportuna para aprimorar a redação do texto legal, assegurando que as particularidades do Distrito Federal sejam devidamente consideradas e que os recursos destinados à cultura sejam utilizados de forma eficiente e inclusiva.

Sala da comissão, 27 de novembro de 2024.

Senadora Damares Alves

